

Bruxelas, 27 de abril de 2026
(OR. en)

8596/26
ADD 1

DELECT 79
DENLEG 35
FOOD 48
VETER 60

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 2633 annex
Assunto:	ANEXO do Regulamento Delegado da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/630 no que se refere aos requisitos aplicáveis aos atestados privados dos produtos compostos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e à inclusão de determinados produtos à base de cereais, produtos hortícolas preparados ou conservados, frutas, frutos de casca rija, molhos, condimentos, temperos e produtos de confeitaria na lista de produtos compostos isentos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2633 annex.

Anexo: C(2026) 2633 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.4.2026
C(2026) 2633 final

ANNEX

ANEXO

do

Regulamento Delegado da Comissão

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/630 no que se refere aos requisitos aplicáveis aos atestados privados dos produtos compostos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e à inclusão de determinados produtos à base de cereais, produtos hortícolas preparados ou conservados, frutas, frutos de casca rijas, molhos, condimentos, temperos e produtos de confeitaria na lista de produtos compostos isentos

ANEXO

«ANEXO

Lista de produtos compostos isentos dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços (artigo 3.º)

A presente lista enuncia os produtos compostos, em conformidade com a nomenclatura combinada (NC) utilizada na União, que não têm de ser sujeitos aos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

Notas relacionadas com o quadro:

Coluna (1) — Código NC

Esta coluna indica o código da Nomenclatura Combinada. A NC, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado — SH), elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, atual Organização Mundial das Alfândegas, e aprovado pela Decisão 87/369/CEE do Conselho¹. A NC reproduz as posições e subposições do SH com seis algarismos. O sétimo e oitavo algarismos identificam outras subposições da NC.

Quando for utilizado um código de quatro, seis ou oito algarismos, que não esteja assinalado com “ex”, e salvo indicação em contrário, todos os produtos compostos precedidos ou abrangidos por estes quatro, seis ou oito algarismos não têm de ser sujeitos aos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

Quando apenas certos produtos compostos abrangidos por um código de quatro, seis ou oito algarismos contenham produtos de origem animal e não exista uma subdivisão específica na NC ao abrigo desse código, o código é marcado com “ex”. Por exemplo, relativamente a “ex 2001 90 65”, não são exigidos controlos nos postos de controlo fronteiriços para os produtos indicados na coluna (2).

Coluna (2) — Explicações

Esta coluna contém informações pormenorizadas sobre os produtos compostos abrangidos pela isenção dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

Códigos NC	Explicações
(1)	(2)
1704, ex 1806	Produtos de confeitaria (incluindo doçaria) e chocolate branco que não contenham cacau e produtos de confeitaria (incluindo doçaria), chocolate e outras preparações alimentícias, pastas para barrar e preparações para fazer bebidas que contenham cacau, que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
ex 1902 19, ex 1902 30, ex 1902 40	Massas alimentícias, aletria e cuscuz que

¹ Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respetivo protocolo de alteração (JO L 198 de 20.7.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1987/369/oj>).

	satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
ex 1904 10, ex 1904 20, ex 1904 90	Alimentos preparados obtidos por expansão ou por torrefação de cereais ou de produtos à base de cereais, preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) (p. ex., cereais para pequeno-almoço, Müsli, granola, pipocas, palitos de milho e milho expandido). Produtos à base de arroz e outros cereais que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
ex 1905 10, ex 1905 20, ex 1905 31, ex 1905 32, ex 1905 40, ex 1905 90	Pão, bolos, produtos preparados de pastelaria, biscoitos (incluindo <i>crackers</i>), <i>waffles</i> e <i>wafers</i> , tostas, pão torrado, bem como <i>chips</i> e <i>crisps</i> que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
ex 2001, ex 2004, ex 2005, ex 2008 19, ex 2008 99, ex 1604	Azeitonas recheadas com peixe, <i>chips</i> e <i>crisps</i> de batata próprias para alimentação nesse estado, bem como produtos hortícolas preparados ou conservados, frutas, frutos de casca rija e outras partes comestíveis de plantas que contenham mel como único ingrediente de origem animal que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
ex 2103	Miso que contenha uma pequena quantidade de caldo de peixe e molho de soja que contenha uma pequena quantidade de caldo de peixe, molhos que contenham extratos de ostra ou de peixe, bem como molhos e preparações para os mesmos, condimentos e temperos que contenham mel como único ingrediente de origem animal que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

ex 2104	Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final, que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
ex 2106	Suplementos alimentares embalados tendo em vista o consumidor final, bem como rebuçados, pastilhas elásticas e produtos semelhantes que contenham agentes edulcorantes sintéticos em vez de açúcar, que contenham produtos de origem animal transformados (incluindo glucosamina, condroitina ou quitosano) que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
ex 2208 70	Licores que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

».